

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

GISELA MARIA BESTER

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama, Gisela Maria Bester – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-548-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos Sociais. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, na esteira da tradição já consagrada na área da pesquisa e da Pós-Graduação em Direito, trouxe para a cidade de São Luís – Maranhão, o mais amplo espaço para apresentação dos estudos produzidos na área jurídica, nesta versão sob o tema “Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça”.

Realizado entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017, com a parceria da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, o evento viabilizou o debate sobre os estudos apresentados, proporcionando o compartilhamento de experiências e conhecimento sobre os temas tratados.

Nesta obra, congregam-se os estudos de vinte trabalhos que formaram o GT (Grupo de Trabalho) PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I, assim sintetizados:

Sob o título OS NEGÓCIOS PROCESSUAIS SOB A ÓTICA DO ACESSO À JUSTIÇA: DA NATUREZA JURÍDICA DO PROCESSO AO PROCEDIMENTO COMO CAMPO FÉRTIL À PARTICIPAÇÃO ATIVA DAS PARTES, Hélintha Coeto Neitzke e Celso Hiroshi Iocohama destacam os efeitos do artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015 para o processo judicial, na medida do fortalecimento da atividade das partes em decorrência da possibilidade das convenções processuais, retratando suas consequências para a garantia do acesso à justiça.

Thiago Alves Feio e Alyne Azevedo Marchiori, por sua vez, partem da insegurança jurídica vivenciada pelo direito brasileiro para analisar a aplicação do sistema de precedentes para além do processo civil. Assim, com o título A APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO CPC DE 2015 NO PROCESSO DO TRABALHO, trazem seu estudo voltado aos princípios norteadores do processo do trabalho, promovendo críticas e análise para a aplicação dos precedentes aos processos nesse sistema processual especializado.

Com o trabalho A AUDIÊNCIA PÚBLICA JURISDICIONAL COMO FATOR DE LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA PARA A INTERVENÇÃO JUDICIAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS, Julianna Moreira Reis e Alice Pompeu Viana registram sua preocupação em fazer com que a Constituição seja um efetivo instrumento de vontade nacional e popular, na medida em que se constata a incapacidade do Poder Legislativo e do

Poder Executivo em efetivar as promessas constitucionalmente previstas, provocando-se o deslocamento do debate político para a judicialização, exigindo-se práticas democráticas para a intervenção em políticas públicas, das quais destacam a audiência, que é o tema principal do estudo.

Também preocupado com a efetivação da Constituição Federal por mecanismos democráticos, Daniel Gomes de Souza Ramos apresenta o trabalho sob o título A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA – A DEFENSORIA PÚBLICA E A JUSTIÇA ITINERANTE COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DESTE DIREITO, cotejando indicadores dessa prática para a realização da justiça em atenção à universalização de oportunidades e à inafastabilidade jurisdicional.

Com o estudo A DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA NAS CAUSAS EM QUE É PARTE A FAZENDA PÚBLICA, Daniela Lacerda Chaves e Valter de Souza Lobato analisam as bases da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, sua inversão e a teoria da carga dinâmica do ônus probante, a fim de contextualizá-las nas causas envolvendo a Fazenda Pública, ponderando a relação entre o princípio da isonomia processual e o da supremacia do interesse público sobre o privado.

Bárbara Altoé Puppín e Rodrigo Maia Bachour também contribuem para com o tema do ônus da prova com o trabalho intitulado A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Partindo do método hipotético-dedutivo e da pesquisa bibliográfica, anotam as implicações práticas decorrentes do tratamento dado ao ônus da prova pelo novo Código de Processo Civil.

Por seu turno, o estudo intitulado A FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, de Tatiane Cardozo Lima, resgata dados da história do Direito Processual Civil como ponto de partida para a análise da autonomia concedida pelo legislador às partes, tratando do princípio da cooperação e da efetividade, bem como das intercorrências provocadas em diversos elementos do processo judicial, em busca de sua harmonização e aplicação.

Tadeu Saint Clair Cardoso Batista e Alisson Alves Pinto fazem uma análise crítica da legislação, doutrina e jurisprudência, para o tratamento dos sistemas de legitimação ativa, com o trabalho intitulado A LEGITIMAÇÃO ATIVA PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA – PERSPECTIVA RESTRITIVISTA QUE MERECE SER SUPERADA. Partindo de um raciocínio hipotético-dedutivo, o estudo apresenta as perspectivas entre a

busca efetiva dos direitos coletivos pelos interessados ou a existência de um modelo de exclusão da participação processual da coletividade.

Fernanda Claudia Araujo da Silva e Inês Maria de Oliveira Reis, por meio de seu estudo intitulado A TRANSPARÊNCIA DO JUDICIÁRIO E O TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 2/2017: UMA VISÃO SOB A ÓTICA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-CNJ, correlacionam a ética e o estado democrático para tratar da transparência dos atos administrativos públicos, dos princípios constitucionais e da aplicação da Lei Anticorrupção, invocando a proposta do Conselho Nacional de Justiça para atender às regras de transparência internacional.

O estudo intitulado BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA, de Yasmin Juventino Alves Arbex e Alessandro Aparecido Feitosa de Rezende, verifica as alterações promovidas pelo novo Código de Processo Civil em atenção à tendência de evolução do Direito Jurisprudencial, diante do sistema de precedentes e do escopo de redução do excesso de demandas.

Atento às questões éticas e o comportamento das partes diante do processo judicial, Luiz de Franca Belchior Silva demonstra seus estudos por meio do trabalho DESOBEDIÊNCIA JUDICIAL: APLICAÇÃO DO CONTEMPT OF COURT NO DIREITO BRASILEIRO. Com a análise do descumprimento das ordens judiciais, o autor demonstra a afronta à Lei Penal e a desestabilização da Administração Pública, indicando o problema do fenômeno da impunidade como objeto de preocupação e intervenção do Poder Judiciário.

No tratamento do direito constitucional à saúde e diante do problema de como efetivá-lo, Juliana de Oliveira apresenta seu trabalho sob o título DIREITO À SAÚDE: JUDICIALIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS, colocando sob foco as políticas públicas envolvendo o direito à saúde e a sua judicialização, apresentando, para tanto, levantamento e análise dos dados do Conselho Nacional de Justiça obtidos em 2016, acrescentando a posição de suspensão da tramitação dos processos sobre o tema em decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em 2017 .

Indicando a economia redacional de diversos dispositivos do Código de Processo Civil de 2015, o estudo de Bruna Berbieri Waquim, sob o título EMBARGANDO DE DECLARAÇÃO O NOVO CPC: ALGUNS QUESTIONAMENTOS PRÁTICOS, transita sobre questões polêmicas envolvendo a audiência de conciliação/mediação nas ações de família, aborda a figura do especialista prevista no art. 699, trata da intimação prevista no

parágrafo único do art. 932 (que regula a inadmissibilidade dos recursos e o prazo para a manifestação do recorrente) e aborda a decisão que analisa o pedido de efeito suspensivo à apelação.

O trabalho FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: ANÁLISE DO ASPECTO HISTÓRICO E AS INOVAÇÕES ADVINDAS COM O CPC DE 2015, de Luis Augusto Bezerra Mattos, procura realizar um levantamento histórico envolvendo a fundamentação das decisões judiciais, para, num segundo momento, analisar a atuação do magistrado diante do ato de decidir, finalizando com o tratamento dado ao tema pelo novo Código de Processo Civil.

Com o estudo GRANDES PODERES, GRANDES RESPONSABILIDADES: A APLICAÇÃO DO ART. 139, IV DO CPC, Gabriel de Carvalho Pinto analisa as possibilidades atribuídas ao juiz para a adoção de medidas atípicas sub-rogatórias, indutivas, coercitivas e mandamentais na execução por quantia certa que tenha por objeto obrigação pecuniária.

Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres e Kadmo Silva Ribeiro demonstram a evolução do sistema processual, que, inicialmente estruturado na civil Law, permite o desenvolvimento de outras ferramentas para a vinculação das decisões judiciais e a garantia da efetividade e segurança processual, sob o título HISTORICIDADE DO DIREITO PROCESSUAL: UTILIZAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS.

Por meio do trabalho sob o título O JUDICIALISMO RADICAL NA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, Fabiana Coelho Simoes e Lorraine Rodrigues Campos Silva demonstram as divergências teóricas envolvendo a temática da inversão do ônus da prova no direito do consumidor e a distribuição dinâmica do ônus da prova no Direito Processual Civil e a necessidade de critérios democráticos para o afastamento de decisões subjetivas sobre o assunto.

Dias Andrade apresenta seu estudo com o título O JUIZ HÉRCULES NA APLICAÇÃO DO ARTIGO 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À EXECUÇÃO TRABALHISTA, por meio do qual trata da discussão sobre as lacunas no ordenamento trabalhista e o tratamento do conceito de casos difíceis, fundando-se no pensamento de Ronald Dworkin para embasar as reflexões acerca da aplicação do cumprimento de sentença previsto na legislação processual civil.

O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL é estudo por Mariana Bisol Grangeiro e Camila Victorazzi Martta, em especial pela retirada da expressão “livremente” nos dispositivos do novo Código de Processo Civil quando do tema da valoração da prova e seus impactos na atividade judicial.

Francisca das Chagas Lemos finaliza a presente obra com o trabalho RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E DO AGENTE PÚBLICO POR DANOS. Criticando as práticas adotadas pela Administração Fazendária, aborda a responsabilidade civil do Estado para a reparação do dano causado a terceiros pelos agentes, destacando o conflito das orientações jurisprudenciais decorrentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Os Coordenadores do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I registram, por fim, seus agradecimentos e cumprimentos a toda organização do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI – São Luís – Maranhão, parabenizando os participantes pelo comprometimento e dedicação para com o estudo do Direito e sua efetividade.

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama – UNIPAR

Profa. Dra. Gisela Maria Bester – UNOESC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

EMBARGANDO DE DECLARAÇÃO O NOVO CPC: ALGUNS QUESTIONAMENTOS PRÁTICOS.

MOTION FOR CLARIFICATION OF JUDGMENT ABOUT THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE: SOME PRACTICAL QUESTIONS.

Bruna Barbieri Waquim ¹

Resumo

O presente artigo questiona quanto à economia redacional de alguns artigos do novo CPC, que deixam dúvidas sobre a sua aplicação diante do caso concreto. Por isso, ilustrativamente embarga-se de declaração o Novo CPC para questionar: se é realmente obrigatória a realização da audiência de conciliação/mediação como fase inicial da ação de família; quanto ao quê seria e quem seria o especialista referido no artigo 699; quanto à exigência de prévia intimação do recorrente no parágrafo único do artigo 932 em relação às hipóteses do seu inciso III; e como decidir o requerimento de atribuição de efeito suspensivo à apelação.

Palavras-chave: Novo código de processo civil, Aplicação da norma, Audiência inaugural, Alienação parental, Inadmissibilidade de recursos, Requerimento de atribuição de efeito suspensivo

Abstract/Resumen/Résumé

This article questions some articles of the new CPC, which leave doubts about its application in the concrete case. Therefore, the New CPC is illustratively embarrassed to question: if it is really required to hold the conciliation / mediation hearing as the initial stage of the family action; who would be the specialist referred to in Article 699; As to the requirement of prior notice of the applicant in the sole paragraph of article 932 in relation to the hypotheses of its subsection III; And how to decide on the request for the grant of suspensive effect to the appeal.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: New code of civil procedure, Application of the standard, Opening hearing, Parental alienation, Inadmissibility of appeals, Application for granting suspensive effect

¹ Doutoranda em Direito pelo CEUB. Mestre em Direito e Instituições do Sistema da Justiça pela UFMA. Assessora Jurídica no TJMA. Professora do Curso de Direito da UNDB.

1. INTRODUÇÃO

A entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe à comunidade jurídica um misto de alento e inquietação; alento, por estabelecer normas mais condizentes com os ideais constitucionais de distribuição de justiça e equiparação entre operadores do Direito, e inquietações por inaugurar uma série de novos regramentos e procedimentos que obriga a nós todos retornar às pranchetas de estudo como se fosse a primeira vez.

Porém, como todo Código, o Novo CPC não esgota todas as circunstâncias de litígio que possam demandar a aplicação de uma norma processual.

Sem ingressar nas reflexões hermenêuticas sobre a completude ou não do ordenamento jurídico, é certo que dificilmente uma legislação, material ou processual, consegue abarcar e prever todas as ocorrências que a dinâmica da vida real possa gerar.

E isto se torna de especial relevância diante da promulgação de um novo Codex que representa todo um novo paradigma no processo civil brasileiro, para quem os litígios – e os litigantes - passam a recorrer em busca de solução dos seus conflitos.

Por ora, vamos apenas nos ater às palavras de Lenio Streck, para quem “o ordenamento é, dinamicamente, completível, através de uma auto-referência ao próprio sistema jurídico” (2007, p.105).

Por isso, a inspiração ao presente artigo vem da constatação de algumas dúvidas de ordem prática quanto ao cumprimento de determinadas disposições do Novo CPC, aliada à vontade de fomentar o debate jurídico sobre tais pontos.

Algumas destas questões serão suscitadas nos subitens a seguir, de forma convidativa ao leitor para refletir sobre aspectos comparativos entre o Novo e Velho Código e sobre o indicativo de resposta que aqui elaboramos, revisando a ainda tímida produção bibliográfica pátria existente sobre os temas em consideração.

2. É OBRIGATÓRIA A PARTICIPAÇÃO DAS PARTES DA AÇÃO DE FAMÍLIA NA AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, OU ADMITE-SE A FACULDADE DO §4º DO ARTIGO 334?

Com a edição do Novo CPC, adotou-se como novo paradigma de solução dos conflitos o estímulo aos métodos de resolução consensual da lide, sendo isto dever de “juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público” (§3º do artigo 3º).

Estabeleceu-se, assim, como regra, a realização de audiência de conciliação e/ou mediação como a fase inicial do procedimento, como se extrai do exato teor do artigo 334 do novel diploma.

Há, porém, a possibilidade de que tal audiência não se realize, nas hipóteses do §4º do referido artigo 334: se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, e quando não se admitir a autocomposição.

A realização da audiência como “start” da demanda é tão relevante que “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça”, sendo a parte que se ausentou injustificadamente penalizada “com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (§8º do artigo 334 do NCPC).

Não obstante, ao dispor o Codex processualista, em específico, sobre as Ações de Família (preocupação esta inovadora do novo diploma, nos artigos 693 e seguintes), a leitura inicial dos artigos 694 e 695 dá a entender que é obrigatória a presença dos litigantes.

Sobre a referida ideia de obrigatoriedade, defendem Marcato *et al* (2016) que a principal especificidade do procedimento especial para as ações de família consistiria, justamente, no fato de ser obrigatória a audiência de mediação, que não poderia ser dispensada pelo juiz ou por convenção das partes.

Tartuce (2016, p.299), porém, questiona se pode “a legislação exigir que as pessoas se submetam ao procedimento ou compete ao juiz, caso a caso, incentivar sua adoção, respeitando sempre a liberdade das partes”.

Até porque, como bem pontua Fernandes (2016), ao impor a audiência de mediação às partes envolvidas no conflito, o legislador acabou por ferir princípio básico da Mediação: o Princípio do Consensualismo Processual, que prescreve como diretriz que somente deve haver mediação se as partes consentirem espontaneamente

com esse processo. Ou seja: é elemento fundamental à autocomposição a existência de autonomia de vontades (consensualismo processual), sem o que não é possível alcançar-se a finalidade da mediação.

Fica, portanto, a dúvida: os litigantes de uma ação de família podem ou não fazer uso da faculdade do §4º do artigo 334, ou são obrigados a participar de uma audiência inaugural de mediação/conciliação, pela forma de redação do capítulo das Ações de Família?

Isto porque é fato notório que nem todas as comarcas já encontram-se, com o pouco tempo de vigência do Código, dotadas da infraestrutura humana e predial necessária à realização de tais audiências na forma dos artigos 165 e seguintes do Novo CPC; profissionais certificados para a adoção de tais métodos, em locais apropriados para tal finalidade.

Interessa citar que há julgados recentes que relevam a referida “obrigatoriedade” nos casos em que forçar-se uma parte a encontrar-se pessoalmente com a outra possa representar violação à sua integridade psicológica, como nos casos em que existe a apuração de ato de violência doméstica.

Foi divulgado no importante Portal de notícias jurídicas Conjur (2016), aqui citado em razão do segredo de justiça atribuído à demanda comentada:

Embora o novo Código de Processo Civil estimule soluções consensuais nas ações de família, não faz sentido obrigar que uma mulher encontre com o ex-companheiro se alega ser vítima de violência doméstica. Assim entendeu o desembargador José Carlos Ferreira Alves, da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao cancelar audiência de conciliação fixada pelo juízo de primeiro grau em um processo de divórcio.

Ao agendar a audiência, o juiz declarou que o comparecimento era obrigatório, pessoalmente ou por meio de representante, e a ausência injustificada seria considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, que poderia render multa de até 2% do valor da causa.

Já a Defensoria Pública alegou que as tentativas de conciliação não devem ocorrer em casos de violência doméstica, para evitar lesão a direitos fundamentais. “O fato de colocar as partes frente a frente revitimiza a mulher em situação de violência doméstica e familiar ou pode, até mesmo, colocar a mulher em risco, nos casos em que há perigo de que novas violências aconteçam”, afirmou a defensora Vanessa Chalegre França, que atuou no caso.

Ela disse que nem o novo CPC considerou a medida eficaz em casos de família, pois o artigo 165 determinou que a mediação será o caminho preferencial quando as partes já tenham vínculo anterior. “Verifica-se, portanto, que qualquer conciliação, por mais bem-intencionada que possa ser, violará os direitos da agravante, que não deseja manter contatos com o agravado, tão pouco ‘negociar’ ou ‘abrir concessões’”, disse a defensora.

O relator do caso concordou com os argumentos. Segundo o desembargador, “o ideal buscado pelo novo Código de Processo Civil, no sentido de evitar litígios, prestigiando as conciliações, não pode se sobrepor aos princípios consagrados pela Constituição Federal, relativos à dignidade da pessoa humana e dele derivados”.

Alves concedeu efeito suspensivo à decisão que marcou a audiência, em decisão monocrática. O número do processo não foi divulgado, porque a ação tramita em segredo de Justiça.

Portanto, ao se valorar a referida “obrigatoriedade”, há que se levar em consideração alguns pontos:

a) que haja, na comarca, profissionais credenciados para exercer essas importantes funções de conciliador e mediador (CRUZ E TUCCI, 2016);

b) que seja resguardada a dignidade dos demandantes cujo encontro presencial com a parte adversa possa resultar em sofrimento desnecessário, como nos casos de apuração de denúncia de violência doméstica perante o juízo especializado;

Caso contrário, entende-se que poderá o magistrado dispensar a designação de tal audiência.

Importa registrar, apenas como último incentivo ao debate, a reflexão de Souza (2015), de que não é a simples criação de uma audiência de conciliação ou mediação para o início de todo e qualquer processo que representará a modificação da cultura adversarial que prepondera no país.

3. QUAL É A TOMADA DE DEPOIMENTO E QUEM É O ESPECIALISTA DO ARTIGO 699 DO NOVO CPC?

O Novo CPC, em seu artigo 699, determina – e não faculta – expressamente que “Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista.”

Em primeiro plano, é relevante pontuar qual a natureza do “abuso” descrito na norma legal, eis que, em se tratando de um diploma processual civil, seria contraditório o legislador invadir a esfera processual penal e estar se referindo ao crime de abuso sexual descrito nos artigos 217-A e 218-B do Código Penal.

Por isso tornam-se tão esclarecedoras as palavras de Vasconcelos (2015), ressaltando que, no Direito de Família, o abuso pode assumir diversos contornos,

desde o crime de abuso sexual – que é o imediatamente recordado, da leitura do texto legal em tela – até os abusos que se verificam no exercício dos direitos de guarda e de visita, “ou seja, abusos de ordem psicológica ou mesmo emocional, consistindo em qualquer situação em que haja excesso ou quebra de confiança, pois a confiança é elemento essencial nas relações familiares” (2015, p.1097).

Assim, de muita sensibilidade foi o legislador ao reconhecer que não só a Alienação Parental (regulada pela Lei nº 12.318/2010) representa um abuso contra o público infanto-juvenil, como deixa em aberto a exigência legal de acompanhamento por especialista para as mais diversas situações de abuso – e não apenas o abuso relacionado à Alienação Parental.

Pode-se aqui incluir na abrangência da norma em exame desde o descrito no artigo 1.637 do Código Civil (abuso da autoridade parental e dilapidação do patrimônio dos filhos) a até mesmo o abuso da Lei nº 13.010/2014 (castigo físico, tratamento cruel ou degradante), por exemplo.

Não obstante, vê-se que boa parte da doutrina tem se resumido a igualar “abuso” e “Alienação Parental” como o mesmo ilícito civil a exigir o acompanhamento do especialista.

Nesse cenário de compreensão da abertura da norma a toda e qualquer configuração de abuso, é importante trazer a lume os contornos da Alienação Parental¹, ou melhor, do ato de Alienação Parental, segundo o artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 consiste em:

(omissis) a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Ainda segundo a Lei nº 12.318/2010, a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar

¹ Atualizando a definição do fenômeno, e para além do binarismo do conflito parental, Waquim (2015) tem sugerido ampliar a definição legal do ato de Alienação Parental, com base no estudo da dinâmica social das famílias brasileiras, a partir da adoção do termo “Alienação Familiar Induzida”, que representa toda prática intra ou interfamiliar em que um membro da entidade familiar (e não apenas um dos genitores), consciente ou inconscientemente, provoque ou estimule o arrefecimento do afeto, respeito ou lealdade de criança, adolescente, idoso ou maior incapaz contra outro(s) familiar(es) – e não apenas contra um dos genitores – ao prejudicar ou impedir o exercício do direito à convivência familiar, prejudicando ou não sua integridade psicológica e a realização do afeto no espaço da família.

saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (dicção do artigo 3º).

Bem delimitadas as distinções entre abuso como gênero e Alienação Parental como uma de suas espécies, a omissão do Novo CPC que analogicamente buscamos pontuar neste artigo é a de que “o que seria” a tomada do depoimento e “quem” seria o especialista a que se refere o dito artigo 699.

A tomada do depoimento a que se refere o legislador seria o chamado Depoimento Sem Dano, instalado no Judiciário nacional por meio da Recomendação nº 33/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e objeto do Projeto de Lei nº 3.792/2015 (intitulado “Marco normativo da escuta de crianças e adolescentes”)?

O Depoimento Sem Dano pode ser conceituado como o sistema de depoimento vídeogravado para as crianças e os adolescentes, realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva (Recomendação nº 33/2010 do CNJ).

Evocando o artigo 12º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que destaca o direito de a criança ser ouvida – quer diretamente, quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado – em todo processo judicial que a afete, os defensores da inquirição de crianças e adolescentes por meio do Depoimento sem Dano defendem que tal procedimento deveria ser realizado por psicólogos ou assistentes sociais, pois possuiriam o domínio sobre o modo mais adequado de se formular perguntas às crianças e aos adolescentes (BRITO, 2008).

Questiona-se, ainda, se o Especialista a que se refere o Novo CPC é um psicólogo ou assistente social convidado/nomeado/intimado para o ato, ou um servidor de carreira do Poder Judiciário incumbido no processo específico que detenha a especialização sobre o tema (e ainda assim, qual o tema da especialização: em Psicologia / Serviço Social ou sobre as técnicas do Depoimento Sem Dano?).

Tais perguntas são relevantes, pois, em se tratando de demanda versando sobre Alienação Parental, prevê a Lei nº 12.318/2010, ainda, como *faculdade* do juiz, que havendo indício da prática de ato de Alienação Parental, em ação autônoma ou

incidental, o juiz pode determinar perícia psicológica ou biopsicossocial (artigo 5º), feita por profissional ou equipe multidisciplinar habilitada, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental (§2º do mesmo dispositivo), o qual terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (§3º).

À primeira vista, não nos parece haver contradição entre o que diz o Novo CPC sobre a tomada do depoimento da criança ou adolescente com a presença de um especialista, e o procedimento diverso de perícia biopsicossocial ou psicológica regradada pela Lei de Alienação Parental.

Porém, questiona-se:

a) a utilização em separado dos dois procedimentos (tomada de depoimento em Depoimento Especial e a realização de perícia em que também será ouvido o incapaz) não reforçaria a revitimização do infante, obrigado a repisar os fatos traumáticos em diversas situações distintas?; e

b) quando o processo se referir especificamente a abuso praticado sob a forma de Alienação Parental, o especialista a que se refere o artigo 699 do NCPC é o mesmo profissional / equipe habilitado com comprovação por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental do §2º da Lei de Alienação Parental, *ou* apenas o especialista em matéria interdisciplinar, *ou* o especialista em Depoimento Sem Dano, *ou* seriam tais capacitações cumulativas?

Apesar de já ter sido recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça, importa registrar que o Depoimento Sem Dano tem sido alvo de críticas de parcela da comunidade psi, por entenderem não ser papel nem de psicólogos nem de assistentes sociais o de buscar uma verdade incontestável, pois a verdade psicológica seria distinta da verdade jurídica. E, enquanto no sistema de justiça nacional, geralmente a escuta de crianças e de adolescentes vem sendo feita por assistentes sociais e psicólogos que integram as equipes técnicas dos juízos ou por serviços especializados, defendem que essa escuta deveria se dar no decorrer de atendimentos psicológicos, ou sociais, da forma como o profissional considerar mais adequada, podendo utilizar técnicas e instrumentos que julgue mais apropriados (BRITO, 2008).

O certo é que a previsão do artigo 699 do NCPC tem sido laureada pela doutrina pátria como importante reconhecimento do legislador sobre a importância da interdisciplinaridade nas questões de família, buscando a norma instigar a participação de especialistas que possam auxiliar o magistrado a encontrar “a melhor e mais adequada decisão para o caso submetido a julgamento” (ZARIF, 2015, p.1604).

Lembram, ainda, Marinoni *et al* (2015) que o valor do depoimento não deixa de ser livremente examinado pelo juiz da causa, conforme estabelece o artigo 447, §4º do NCPC.

4. RECURSOS PREJUDICADOS OU SEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (INCISO III *IN FINE*) ESCAPAM À EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO RECORRENTE CONTIDA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 932?

O artigo 932 do Novo CPC trata das atribuições do relator de recurso, que poderá “dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes” (inciso I), “apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal” (inciso II) e, no que interessa à presente análise, “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida” (inciso III), além de outras previsões no mesmo dispositivo.

Ocorre que o inciso III do referido artigo, que autoriza a chamada “decisão monocrática” do relator, deve ser conjugado à disposição do subseqüente parágrafo único que diz “Antes de considerar *inadmissível* o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível” (grifo nosso).

Por isso, embarga-se de declaração o Novo CPC para tecer o seguinte questionamento: no sucinto rol contido na previsão do inciso III do artigo 932, apenas os recursos considerados, em tese, “inadmissíveis” é que exigem a prévia intimação da parte? O que, por conseguinte, afastaria da regra da concessão do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte recorrente os recursos “prejudicados e

dissociados”, indicados no rol inciso III mas não repetidos na letra do parágrafo único?

Seguindo a orientação do próprio Novo CPC de que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (artigo 6º), contribuimos aqui com alguns esclarecimentos que podem ajudar na solução dessa controvérsia.

Primeiro, é interessante distinguir o que seriam recursos “inadmissíveis, prejudicados e dissociados dos fundamentos da decisão recorrida” – e se, de fato, é possível considerá-los institutos distintos.

No sistema processual do CPC de 1973, não havia a estrita definição legal do que seria cada uma dessas categorias. O artigo 557 do CPC/73 apenas se resumia a afirmar que “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (artigo 557).

Da forma como redigido, presumia-se a existência de diferença entre o que seria inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência.

Focando o estudo nas categorias que interessam, por terem sido reproduzidas na nova legislação processual, a doutrina lecionava que recurso “manifestadamente” inadmissível era aquele que não passava no exame de admissibilidade do relator recursal, cujo juízo apurava o preenchimento dos pressupostos de cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (NERY JUNIOR, 2010, p.1001).

Já por recurso prejudicado, aquele que perdeu seu objeto, e, ocorrendo a perda do objeto, haveria falta superveniente do interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso, ou seja, o julgamento inadmissível por falta de interesse (NERY JUNIOR, 2010, p.1002).

Logo, ao que parece a doutrina já assentava ser a hipótese de “manifestadamente prejudicado” apenas uma espécie do gênero “manifestadamente inadmissível”, já que, ao fim e ao cabo, ambos representam a ausência de

pressupostos de admissibilidade – o primeiro, referindo-se ao pressuposto específico do interesse recursal, e o segundo, a coletividade dos pressupostos.

Na sistemática do Novo CPC, há quem entenda que bastaria a alusão à inadmissibilidade, pois “inadmissibilidade é gênero no qual se inserem as espécies recurso prejudicado e recurso sem impugnação específica”, já que recurso prejudicado seria o recurso no qual a parte não detém mais interesse, pela perda do objeto, e recurso sem impugnação específica é aquele que não enfrenta os fundamentos invocados pela decisão recorrida (MARINONI *et al*, 2015, p.879).

Feitas estas considerações, permanece a dúvida: intimar o recorrente para se manifestar previamente tanto pela virtual inadmissibilidade, prejuízo ou dissociação do recurso, vislumbrados pelo relator, ou somente quando o vislumbrar inadmissível fora das hipóteses de prejuízo e dissociação do recurso – eis a questão?

Talvez o desejo do legislador tenha sido o de reconhecer que, dentro das hipóteses de inadmissibilidade, às espécies de superveniente falta de interesse recursal e ausência de impugnação específica não cabe nenhum saneamento, a inviabilizar qualquer utilidade da prévia manifestação da parte recorrente.

Isto porque a finalidade do parágrafo único do artigo 932 é oportunizar o suprimento de vício sanável ou a complementação documental, antes admissível apenas para juntada de peças não obrigatórias do agravo de instrumento (RAMOS NETO, 2015, p.950).

Assim, nos casos de recursos prejudicados e dissociados das razões de decidir, o Novo CPC autorizaria o pronto julgamento do relator pelo não conhecimento do recurso, em vez de postergar tal decisão pela exigência do cumprimento da prévia intimação do recorrente para se manifestar.

O Superior Tribunal de Justiça não demorou em editar o Enunciado administrativo nº 06, prescrevendo que “Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (...), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal”.

Ainda assim, permanece a dúvida sobre o que seriam vícios estritamente formais, que a doutrina é pródiga em exemplificar, inclusive com ampla divergência.

É certo que a redação aberta do artigo 557 do CPC/73 favorecia o julgamento monocrático e de plano pelo relator, o que, sob um viés utilitarista, repercutia no incremento da produtividade das desembargadorias, que dispunham uma ampla gama de hipóteses para julgar de plano um recurso.

Agora, porém, “espera-se normalmente que as decisões dos Tribunais sejam colegiadas. Essa é a regra. Há, inclusive, quem entenda ser inconstitucional o julgamento monocrático dos recursos, por ofensa ao princípio do Juiz Natural” (FREIRE, 2015, p.2088).

Ainda assim, o artigo 932 do NCPC continua a permitir a ocorrência de julgamentos monocráticos, minorando, porém, a chamada “jurisprudência defensiva” dos Tribunais que insistia na fria formalidade e afastava a solução de mérito dos processos, como bem aponta Rodrigo Freire (2015, p.2090):

... o Código de 2015 também ataca a jurisprudência defensiva de forma especificada, proibindo que o recurso não seja conhecido de plano quando, por exemplo: houver erro quanto ao preenchimento da guia do preparo; faltar preparo (o recorrente poderá pagar o dobro e o recurso não será deserto), faltar alguma peça que deva acompanhar o agravo de instrumento; o recurso for interposto antes da abertura do prazo (chamado, ao tempo do Código de 1973, de “recurso prematuro”); e o recurso for interposto antes da publicação da decisão dos embargos de declaração (a Súmula 418 do STJ está superada pelo CPC de 2015).

Por outro lado – prestigiando a dialética – autores como Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p.879) enxergam a possibilidade de decisão monocrática como simples delegação do poder do colegiado ao relator, sendo dever do relator julgar monocraticamente o recurso quando preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque estaria aí prestigiando a autoridade do precedente e patrocinando sensível economia processual.

Embargado o Novo CPC quanto a tal omissão – e sem a pretensão de oferecer uma resposta, como é da natureza do ato de opôr o recurso declaratório – cabe agora dissertar sobre a última dúvida objeto do presente artigo.

5. COMO DECIDIR O REQUERIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO?

O Novo CPC rompeu com a tradicional regra de duplo juízo de admissibilidade da apelação, ocasião em que, oportunamente, se declaravam desde a primeira instância os efeitos com que se recebiam os recursos.

No âmbito do CPC/73, cabia ao órgão de interposição examinar se os pressupostos indispensáveis ao julgamento do mérito do recurso estavam preenchidos; em seguida, cabia ao órgão julgador, que não se vinculava à decisão proferida pelo órgão de interposição (MOUZALAS, 2010, p.639).

A regra era pelo recebimento dos recursos tanto no efeito devolutivo (devolvendo a matéria efetivamente impugnada ao tribunal “a quo”) quanto suspensivo (impedindo a produção de efeitos da sentença condenatória, declaratória ou constitutiva), exceto quando a lei dispusessem em contrário (NERY JUNIOR, 2010, p.849).

Agora, o CPC de 2015 manteve a regra da concessão automática do efeito suspensivo às apelações, salvo nos casos de homologação da divisão ou demarcação de terras, condenação a pagar alimentos, extinção sem resolução do mérito ou julgamento improcedentes dos embargos do executado, julgamento procedente do pedido de instituição de arbitragem, confirmação/concessão ou revogação de tutela provisória e decretação de interdição, além de outras hipóteses previstas em lei (§1º do artigo 1.012)

Para esses casos do §1º do artigo 1.012, o Novo CPC passa a regular a possibilidade de ser requerido o efeito suspensivo em petição apartada – diante da extinção, pelo novel diploma, dos procedimentos cautelares, inclusive da saudosa Cautelar de Atribuição de efeito suspensivo a recurso.

Assim, o §3º do artigo 1.012 estabelece que o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso a que a lei expressamente nega o referido efeito automaticamente deverá ser dirigido ao Tribunal, se no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ou ao relator, se já distribuído o apelo.

O §4º, em complemento, prescreve que o relator “poderá” suspender a eficácia da sentença se “apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação”.

No mais, silencia o Codex sobre o procedimento a ser seguido – e mesmo a consulta a Regimentos Internos de Tribunais pátrios não oferece melhor sorte, considerando que são poucos os tribunais que disponibilizam em um único arquivo o seu regimento interno atualizado.

Cabe o pedido de tutela provisória antecedente para a imediata concessão do efeito pelo relator, antes de ouvida a parte adversa?

Ou não é necessário ofertar prazo para resposta da parte adversa sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso?

Se sim, em observância às exigências de amplo contraditório dos artigos 9º e 10º do Novo CPC, qual seria o prazo para essa resposta?

A decisão que concede o efeito suspensivo é monocrática ou deve ser colegiada? Em qualquer dos casos, admite-se recurso?

É possível ponderar que, em virtude da celeridade exigida pela própria finalidade do requerimento, deva ser esse incidente resolvido de forma monocrática pelo relator, com a oportunização de julgamento colegiado pela via do Agravo Interno.

Porém, antes da sua decisão monocrática, deve necessariamente o relator ouvir a parte adversa e o próprio Órgão Ministerial de Segundo Grau, o que significa que, diante do tempo necessário para o cumprimento dessas mínimas exigências de devido processo legal, caberia à parte interessada requerer a tutela provisória antecipada desse efeito.

Ou não, como diria Caetano Veloso, no polêmico adágio.

6. E AGORA, QUEM PODERÁ NOS SOCORRER?

Se antes, o operador de Direito em dúvida sobre a interpretação de determinada norma processual poderia recorrer à jurisprudência para extrair seu esclarecimento, agora todos restamos órfãos de orientações jurisprudenciais, eis que a mudança paradigmática de vários dos institutos e princípios gerais do Processo Civil obriga a atualização e conformação dos próprios posicionamentos – não só jurisprudenciais, como também doutrinários.

Nem as Cortes Superiores escapam desse sentimento misto de alento e inquietação, a que nos referimos na introdução desta reflexão processualista.

Em recente palestra no VI Encontro Nacional de Juízos Estaduais, o Ministro João Otávio de Noronha declarou que o Novo CPC é filosoficamente maravilhoso, mas difícil de ser colocado em prática, sendo dever dos juízes dar operosidade ao código, posto ser ele muito mais principiológico e sociológico (VALOR ECONÔMICO, 2016).

Acreditamos ser tal dever não apenas dos magistrados, mas também dos acadêmicos, no exercício incansável do mister de manter a boa doutrina como também fonte do Direito.

Por isso, se possível for subverter a própria natureza do recurso de Embargado de Declaração, aqui adotado quase como licença poética, oferecem-se alguns indicativos de solução às omissões, contradições e obscuridades apontadas:

a) Quanto ao quê seria e quem seria o especialista referido no artigo 699 do novo CPC, recomendamos que o momento da oitiva da criança seja concentrado, servindo a ocasião tanto como tomada de depoimento quanto a realização de perícia, para evitar sua revitimização, e que seja por profissional capacitado tanto no tema específico da modalidade de abuso que se examina no feito quanto nas técnicas no Depoimento Sem Dano;

b) Quanto à exigência de prévia intimação do recorrente a que aduz o parágrafo único do artigo 932 e se os recursos prejudicados ou sem impugnação específica (inciso III *in fine*) também estão incluídos em tal regra, indica-se a interpretação de que nos casos de recursos prejudicados e dissociados das razões de decidir, o Novo CPC autoriza o imediato julgamento do relator pelo seu não

conhecimento, em vez de postergar tal decisão pela exigência do cumprimento da prévia intimação do recorrente para se manifestar sobre essa questão;

c) Quanto a como decidir o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, interpretando sistematicamente os dispositivos processuais que demandam o máximo exercício do contraditório e a duração razoável dos feitos, tem-se que o Requerimento deve ser formulado com pedido de tutela provisória, conforme a exigência do caso concreto, tutela esta que deverá, via de regra, ser apreciada pelo relator em decisão monocrática inicial, para então colher a manifestação da parte adversa e ouvir o Órgão Ministerial de Segundo Grau, antes da decisão monocrática final sobre o requerimento.

Como ressaltado nas notas introdutórias do presente artigo, busca-se aqui mais despertar a comunidade jurídica para a importância de aprofundar a reflexão prática sobre tais dispositivos legais do que efetivamente oferecer respostas, afinal, *provocar a complementar* é a tônica do recurso de Embargos de Declaração.

6. BIBLIOGRAFIA

BRITO, Leila Maria Torraca de. Diga-me agora... O depoimento sem dano em análise. **Psicol. clin.**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 113-125, 2008 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652008000200009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 09 Jan. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-56652008000200009>.

VITIMA DE VIOLÊNCIA doméstica não é obrigada a participar de conciliação. 18 de julho de 2016. **Portal Consultor Jurídico – CONJUR**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jul-18/vitima-violencia-domestica-nao-obrigada-tentar-conciliacao>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Novo Código de Processo Civil introduz a audiência de conciliação ou de mediação. 26 de abril de 2016. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-26/paradoxo-corte-cpc-introduz-audiencia-conciliacao-ou-mediacao>> Acesso em: 10 ago. 2017.

FERNANDES, Fernanda Sell de Souto Goulart. Audiência de mediação nos litígios de família: e se eu não quiser? 06 de maio de 2016. **Empório do Direito**. Disponível em: <>. Acesso em: 10 ago. 2017.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. Da ordem dos processos no Tribunal. *In Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Teresa Arruda Alvim Wambier ... [et al], coordenadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARCATO, Ana. [et al]. Obrigatoriedade da audiência prevista no artigo 695 do CPC/2015. **Migalhas Jurídicas**. 05 de julho de 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI241805,71043-Obrigatoriedade+da+audiencia+prevista+no+artigo+695+do+CPC15>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MOUZALAS, Rinaldo. **Processo Civil**. 3.ed.rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 11.ed.rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

RAMOS NETO, Newton Pereira. Artigos 929 a 975. *In Novo Código de Processo Civil anotado e comparado para concursos*. Coordenação Simone Diogo Carvalho Figueiredo. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUZA, Victor Roberto Corrêa de. O Novo Código de Processo Civil brasileiro e a audiência de conciliação ou mediação como fase inicial do procedimento. **Justiça mediática e preventiva**[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS; Coordenadores: Adriana Silva Maillart, Jamile Bergamaschine Mata Diz, Mauro José Gaglietti–Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <>. Acesso em: 10 ago. 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016.

VALOR ECONÔMICO. “**Novo CPC é extremamente complicado, diz ministro do STJ**”. 04/11/2016. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/legislacao/4766093/novo-cpc-e-extremamente-complicado-diz-ministro-do-stj>>. Acesso em: 08 nov. 2016.

VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. Capítulo X – Das Ações de Família. In **Código de Processo Civil anotado**. Coord. José Rogério Cruz e Tucci [et al]. 2015. Disponível em: <http://www.oabpr.org.br/downloads/NOVO_CPC_ANOTADO.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2017;

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Alienação familiar induzida**: aprofundando o estudo da Alienação Parental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

ZARIF, Claudio Cintra. Das ações de família. In **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Teresa Arruda Alvim Wambier ... [et al], coordenadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.